



Número: 0600483-19.2024.6.27.0021

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência - Desembargador João Rodrigues Filho

Última distribuição : 04/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA MORAES (RECORRENTE)	
	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA (ADVOGADO)
ARY BANDEIRA DA SILVA (RECORRIDO)	
	ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ (ADVOGADO)
ERINALDO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ (ADVOGADO)
SALVILINA ALVES BARROS (RECORRIDA)	
	NATANAEL GALVAO LUZ (ADVOGADO) JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA (ADVOGADO) SAMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)
GILVAN BANDEIRA DA SILVA (RECORRIDO)	
	NATANAEL GALVAO LUZ (ADVOGADO) JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA (ADVOGADO) SAMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10204870	25/11/2025 20:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0600483-19.2024.6.27.0021
(18.11.2025)

RECURSO ELEITORAL (11548) - [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio]

Processo nº 0600483-19.2024.6.27.0021

RECORRENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA MORAES
ADVOGADO: JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA - OAB/TO2234
RECORRIDO: GILVAN BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ - OAB/TO5384
ADVOGADO: JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA - OAB/TO12213
ADVOGADO: SAMILA NEVES DA SILVA - OAB/TO12521
RECORRIDA: SALVILINA ALVES BARROS
ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ - OAB/TO5384
ADVOGADO: JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA - OAB/TO12213
ADVOGADO: SAMILA NEVES DA SILVA - OAB/TO12521
RECORRIDO: ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ - OAB/TO8679
RECORRIDO: ARY BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ - OAB/TO8679
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE VALORES, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ESCRITURAS



PÚBLICAS DECLARATÓRIAS. FORÇA PROBANTE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA MORAES (Recorrente), candidata ao cargo de Prefeita de Carrasco Bonito/TO nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Augustinópolis/TO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de GILVAN BANDEIRA DA SILVA e outros, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político/econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as condutas imputadas aos Recorridos – consistentes na suposta entrega de R\$ 50.000,00 em espécie, transferências bancárias (PIX) com finalidade eleitoral e promessas de vantagens – caracterizam: (i) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e (ii) abuso de poder econômico/político (art. 22 da LC nº 64/90), com gravidade suficiente para justificar a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A procedência da AIJE exige prova robusta, inconteste e inequívoca, dada a gravidade das sanções impostas e a necessidade de se preservar a soberania do voto. A fragilidade probatória e a ausência de prova convergente impõem o DESPROVIMENTO do recurso.

4. Escrituras Públicas Declaratórias: As Escrituras e depoimentos unilaterais de interessados (informantes/adversários políticos) não atendem ao padrão probatório exigido. A fé pública da escritura atesta a existência da declaração, mas não a veracidade do fato declarado, sendo necessário que tais provas estejam corroboradas por outros elementos seguros, o que não ocorreu nos autos.

5. Transferências Bancárias (PIX): Não restou comprovado o dolo específico de captação de sufrágio nas transferências. A tese da defesa de que se tratavam de empréstimos pessoais foi ratificada por depoimentos de testemunhas, fragilizando a imputação do ilícito eleitoral e prevalecendo o in dubio pro candidato.

6. Inadmissibilidade dos Áudios: Manteve-se a inadmissibilidade dos áudios por não se comprovar a identidade dos interlocutores, a origem ou



a licitude da obtenção da prova, sendo temerário admitir tal prova para invalidar um processo eleitoral.

7. Diante da ausência de provas seguras, consistentes e que demonstrem a gravidade dos fatos com a certeza necessária, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DISPOSITIVO: Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de Julgamento:

1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta e inequívoca, sendo insuficiente para a condenação a prova baseada exclusivamente em depoimentos de informantes ou adversários políticos, sem corroboração material autônoma.

2. As Escrituras Públicas Declaratórias têm força probante relativa, comprovando a existência da declaração, mas não a veracidade dos fatos narrados, sendo inapropriadas para sustentar a cassação de mandato quando isoladas no contexto probatório.

3. A ausência de prova do elemento subjetivo (dolo) da captação ilícita de sufrágio, diante da existência de tese alternativa plausível (empréstimos pessoais), impede a condenação, aplicando-se o princípio do in dubio pro candidato.

Legislação relevante citada: LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 060071361, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/09/2025

TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 060077965, Acórdão, Relator Juiz Membro Antonio Paim Broglio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/11/2025

TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 060082178, Acórdão, Relatora Juíza Silvana Maria Parfieniuk, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 05/11/2025

TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 060078135, Acórdão, Relator Juiz



Membro Rodrigo De Meneses Dos Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 05/11/2025

STF - RE 1040515, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe divulgado em 21/06/2024, publicado em 24/06/2024

TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 060056617, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: DJE - DJE, 22/10/2025

TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº 060126727, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2023

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHECER DO RECURSO ELEITORAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 18 de novembro de 2025.

Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio]



RECORRENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA MORAES
ADVOGADO: JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA - OAB/TO2234
RECORRIDO: GILVAN BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ - OAB/TO5384
ADVOGADO: JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA - OAB/TO12213
ADVOGADO: SAMILA NEVES DA SILVA - OAB/TO12521
RECORRIDA: SALVILINA ALVES BARROS
ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ - OAB/TO5384
ADVOGADO: JOAO VICTOR DA CRUZ SILVA - OAB/TO12213
ADVOGADO: SAMILA NEVES DA SILVA - OAB/TO12521
RECORRIDO: ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ - OAB/TO8679
RECORRIDO: ARY BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ - OAB/TO8679
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA RÃO RODRIGUES FILHO

I - RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 10165162) interposto por RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA MORAES, candidata ao cargo de prefeita de Carrasco Bonito/TO nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, sediada em Augustinópolis/TO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de GILVAN BANDEIRA DA SILVA, SALVILINA ALVES BARROS, ERINALDO DOS SANTOS, e ARY BANDEIRA DA SILVA, que buscava o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral julgou os pedidos improcedentes por considerar o conjunto probatório frágil e insuficiente para sustentar a condenação, que exige prova robusta e incontestável.

A Recorrente alega, basicamente: erro ao se equiparar os áudios de WhatsApp à gravação ambiental clandestina, os quais tratariam de manifestação unilateral voluntária lícita e coerente com a jurisprudência mais recente do TSE; que houve desvalorização injustificada das Escrituras Públicas Declaratórias, que possuem fé pública e demonstram um padrão sistêmico de captação ilícita, sendo que as declarações foram confirmadas em Juízo; que a tese de "empréstimo" defendida pelos recorridos é frágil, dada a ausência de formalização, o fracionamento atípico de valores e a concentração no período eleitoral, alinhando-se a pagamentos por serviços ilícitos; a materialidade incontroversa das transferências bancárias realizadas pelo Sr. Erinaldo em favor de Vitória Mariele Oliveira de Sousa, totalizando R\$ 9.150,00, distribuídos em múltiplas operações durante período eleitoral; que a sentença exigiu



um padrão probatório excessivamente rigoroso, incompatível com a natureza clandestina dos ilícitos eleitorais, onde a prova indiciária deve ser valorizada; e que a participação do recorrido Gilvan Bandeira da Silva foi comprovada pela presença na entrega dos R\$ 50.000,00 e pela confirmação das propostas a José da Silva, além da atuação de Erinaldo dos Santos como coordenador de campanha.

Com base nisso, requer a reforma da sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos formulados na AIJE, com o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico pelos representados, ora recorridos; com a consequente cassação dos diplomas concedidos, a declaração de inelegibilidade de todos os representados pelo período de oito anos subsequentes ao pleito de 2024, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, e a aplicação de multa no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Os Recorridos Gilvan Bandeira da Silva e Salvina Alves Barros, e Erinaldo dos Santos e Ary Bandeira da Silva apresentaram contrarrazões, respectivamente, nos IDs 10165171 e 10165169, pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e a manutenção da sentença.

Argumentam que as escrituras públicas têm força probante limitada no processo eleitoral, provando apenas a existência da declaração, mas não a veracidade dos fatos declarados, especialmente quando desacompanhadas de provas robustas; que as acusações se baseiam em declarações unilaterais de pessoas com interesse direto na causa, aduzindo que Francisco de Assis foi ouvido como informante e José da Silva é adversário político; que os áudios juntados aos autos devem ser mantidos como inadmissíveis por clandestinidade, pois não se comprovou sua origem, a identidade dos interlocutores ou a forma como chegaram à Recorrente, sendo material probatório frágil e inconsistente; que restou comprovado que Erinaldo realiza empréstimos pessoais, tese corroborada por testemunhas, e que o próprio Francisco de Assis confirmou que a filha não exerce liderança política e usou a conta dela por não ter a própria, inclusive em um dos comprovantes há descrição da finalidade como "Empréstimo Francisco Saraiva Chicão".

Por fim, sustentaram que em ações que podem levar à cassação de mandato, como a AIJE, o princípio é o da necessidade de prova robusta e convincente (o in dubio pro candidato e pro societate), não sendo admissível condenação com base em meras declarações unilaterais, suposições ou ilações.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença recorrida (ID 10175861).

No Parecer, o MPE afirma que o acervo probatório carece da robustez imprescindível para caracterizar os ilícitos eleitorais, sendo calcado fundamentalmente em Escrituras Públicas Declaratórias e testemunhos de Francisco de Assis (informante com interesse no processo) e José da Silva; que as Escrituras Públicas Declaratórias não provam os fatos declarados por si só, sendo imprescindível que estejam corroboradas por outros



elementos robustos de convicção; que a versão da Recorrente sobre as transferências bancárias não está acompanhada de elementos seguros, sendo enfraquecida pelos depoimentos de que Erinaldo dos Santos costumava realizar empréstimos pessoais; que os áudios em questão devem ser mantidos como inadmissíveis, pois não se vislumbram capturas de telas ou indicação de quem enviou o áudio, não sendo possível confirmar a origem ou destinatário, o que é temerário para invalidação de um processo eleitoral.

É o relatório.

Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO**
Relator

II - VOTO

O recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima e interessada, razão pela qual dele **conheço**.

No mérito, a controvérsia está em aferir se as condutas imputadas aos recorridos, consubstanciadas na entrega de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, por ARY BANDEIRA, na presença de GILVAN BANDEIRA e ERINALDO DOS SANTOS, ao eleitor e candidato a vereador FRANCISCO DE ASSIS SOUSA; nas transferências bancárias realizadas por ERINALDO DOS SANTOS à senhora VITÓRIA MARIELE OLIVEIRA DE SOUSA, filha do eleitor FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, totalizando a importância de R\$ 9.150,00 (nove mil e cento e cinquenta reais), como forma de cooptação indireta de apoio; na oferta pelo Sr. ERINALDO DOS SANTOS da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e promessas de emprego a JOSÉ DA SILVA, em troca de apoio político; no conserto de veículo particular (de Francisco de Assis Sousa) com recursos públicos (teria sido consertado por oficina contratada pela prefeitura de Carrasco Bonito), configuram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político-econômico com gravidade suficiente para ensejar a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE.

Entretanto, de início, vejo que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa combater o uso indevido de poder econômico, político ou de autoridade, seu desvio ou abuso, além do questionamento sobre a utilização indevida de veículos de comunicação social, a teor do que dispõe o



caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; sendo meio também para apurar captação ilícita de sufrágio, em benefício de candidato, partido político ou coligação, tudo a fim de garantir a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Nesse cenário, a AIJE visa proteger, portanto, bem jurídico de titularidade coletiva, com o objetivo de resguardar a estabilidade das eleições e o regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Portanto, necessário se faz o delineamento das condutas tidas por ilícitas pelo legislador ordinário.

Além disso, a inclusão legislativa do inciso XVI na Lei complementar nº 64/1990, por meio da Lei complementar nº 135/2010, fez com que a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição deixasse de ser considerada. Todavia, deve o magistrado ou Tribunal atentar para a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Já para que fique configurada a captação ilícita de sufrágio é necessária a prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou qualquer outra vantagem, e praticar atos de violência ou grave ameaça com o fim de obter voto do eleitor.

Embora não se exija a potencialidade para influir no pleito e a participação direta do beneficiário, para a captação ilícita de sufrágio deve haver elementos probatórios sólidos, incontroversos e bem delineados.

Isso significa dizer que indícios e suposições baseados em meras declarações sem credibilidade são insuficientes para aplicação das sanções para a prática de compra de votos.

No caso em análise, a controvérsia dos autos cinge-se à suficiência e robustez do conjunto probatório para a caracterização dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico/político (art. 22 da LC nº 64/90).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é rigorosa e exige prova robusta, inconteste e irrefutável para macular um pleito eleitoral e impor as severas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade. Em ações como a presente, o postulado democrático e o princípio do *in dubio pro candidato* e *pro societate* impõem que a dúvida ou a fragilidade probatória favoreçam a manutenção do mandato popular.

A Recorrente não comprovou as condutas que alegou, para a reforma da sentença. O acervo probatório se revela frágil para alcançar o juízo de certeza necessário à procedência dos pedidos e cassação dos mandatos solicitada. Vejamos.

1. Força Probatória da Escritura Pública Declaratória

A Recorrente assevera que as Escrituras Públicas Declaratórias, dotadas de fé pública (art. 215 do CC), demonstram a veracidade dos fatos.



Contudo, a fé pública do ato notarial se restringe à existência da declaração e à manifestação de vontade do declarante, e não à veracidade material do conteúdo dos fatos narrados.

Conforme bem ponderou a PRE, "as Escrituras Públicas Declaratórias, por si sós, não provam os fatos declarados, sendo imprescindível que estejam corroboradas por outros elementos robustos de convicção".

No caso, as declarações são oriundas de pessoas com notório interesse no processo (o informante Francisco de Assis) ou consideradas adversárias políticas (José da Silva). Estas provas, isoladas e unilaterais, são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do pleito e não preenchem a exigência de prova robusta firmada pelo TSE.

O fato de Francisco de Assis e José da Silva terem confirmado suas declarações em audiência não confere a presunção de veracidade exigida, pois um foi ouvido como informante por admitir interesse no processo e o outro é apontado como adversário político dos Recorridos, o que impõe a necessidade de corroboração externa e imparcial.

Em sentido semelhante, julgado deste Tribunal, que inclusive é oriundo do mesmo município e tem como uma das recorridas a ora recorrente:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO E CANDIDATURA. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Pra Frente Carrasco Bonito" e pelo Partido Republicano Brasileiro - Comissão Provisória Municipal de Carrasco Bonito contra sentença da 21ª Zona Eleitoral de Augustinópolis/TO que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

2. Os recorrentes alegaram prática de abuso de poder econômico pelos investigados Raimunda Rodrigues da Silva Moraes, Ana Paula da Conceição Santana, Edu da Costa Mota, Fleidimar de Sousa Aguiar e Edivanei da Silva Macedo. Sustentaram que valores em dinheiro teriam sido oferecidos à eleitora e pretensa candidata a vereadora Ana Célia Ferreira Viana, com finalidade de compra de apoio político e candidatura.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, em razão da ausência de prova robusta da conduta ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se as provas apresentadas demonstram a prática de abuso de poder econômico, mediante a alegada oferta e repasse de valores para captação de apoio político e candidatura nas eleições



municipais de 2024 no Município de Carrasco Bonito/TO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O abuso de poder econômico exige prova robusta, capaz de evidenciar a gravidade dos fatos imputados, considerando-se o aspecto qualitativo da conduta e sua repercussão quantitativa na disputa eleitoral.

6. No caso, as provas apresentadas limitaram-se à escritura pública declaratória firmada pela própria interessada, aos testemunhos dela e de seu marido, ata notarial de conversas em aplicativo e comprovantes de transferências bancárias.

7. As declarações da interessada e de seu marido foram colhidas na qualidade de informantes, reduzindo o valor probatório. Ademais, o depoimento de terceira testemunha indicou que os valores questionados se relacionariam a empréstimo particular, o que encontra respaldo na devolução parcial da quantia recebida.

8. O conjunto probatório não revelou elementos firmes, autônomos e independentes capazes de comprovar a alegada compra de apoio político.

9. A fragilidade das provas inviabiliza a configuração do ilícito eleitoral, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "1. A caracterização do abuso de poder econômico exige prova robusta, segura e indene de dúvidas, que demonstre tanto a gravidade da conduta quanto sua repercussão na disputa eleitoral. 2. Declarações unilaterais e elementos indiciários desprovidos de confirmação autônoma não são suficientes para fundamentar a condenação em AIJE. 3. A ausência de prova cabal impõe a manutenção da sentença de improcedência."

(TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº060071361, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/09/2025).

2. Transferências Bancárias, Tese do Empréstimo, Entrega de valores e Conserto de veículo

A Recorrente alega que as transferências bancárias de R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais), realizadas por um dos Recorridos à filha do informante Francisco de Assis, configuram captação ilícita de sufrágio.

Embora as transferências sejam incontroversas, a finalidade eleitoral não foi comprovada com a robustez exigida. A Recorrente ataca a tese da defesa de que seriam "empréstimos pessoais", mas não apresenta prova inequívoca da captação de



sufrágio.

A favor da defesa há depoimentos de testemunhas (José da Silva e Renata Pereira de Sousa Oliveira) de que Erinaldo dos Santos costuma fazer empréstimos pessoais; confissão do próprio Francisco de Assis de que sua filha não exerce liderança política e que ele usou a conta dela por não possuir conta própria; comprovante de PIX de R\$ 4.000,00 com a descrição "Emprestimo Francisco Saraiva Chicão" (ID 10165064).

A prática de concessão de empréstimos pessoais por parte do senhor Erinaldo foi confirmada em juízo pela testemunha José da Silva, que declarou já ter pego dinheiro emprestado do primeiro (trecho da audiência parte 3 - ID. 123505935; ID 10165139 no PJE 2º grau), e pela testemunha Renata Pereira de Sousa Oliveira, que declarou ter conhecimento que Erinaldo costuma ofertar pequenos empréstimos pessoais em Carrasco Bonito e Augustinópolis/TO (trecho da audiência parte 1 - ID. 123505940; ID 10165144 no PJE 2º grau).

Diante do cenário de prova indiciária e da existência de uma tese alternativa (empréstimo pessoal), que foi corroborada por outros depoimentos, não se pode concluir, com o elevado grau de certeza exigido, que os valores foram transferidos com o fim específico de obter votos para o candidato Gilvan Bandeira da Silva.

Com relação à alegação de entrega de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, ao eleitor e candidato a vereador Francisco de Assis Sousa, na presença de Gilvan Bandeira da Silva e Erinaldo dos Santos, na residência do senhor Caio Nabi, na data de 16/08/2024, foi juntado aos autos boletim de ocorrência no qual o comunicante relata à polícia civil que recebeu o valor de Ary Bandeira da Silva, o qual seria parte de um acordo político. Entretanto, como resolveu não apoiar mais o candidato Gilvan, começou a sofrer ameaças para devolver o dinheiro. Contudo, perguntado em audiência se apresentou o montante à autoridade policial, informou que não e alegou que gastou o valor na campanha.

Assim, como bem delineado na sentença recorrida, o que se tem sobre o fato narrado baseia-se tão somente na palavra do senhor Francisco de Assis Sousa, não havendo qualquer outra prova que demonstre a entrega do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos investigados, ora recorridos, a ele.

Além disso, perguntado sobre a quantidade de votos que poderia angariar ao primeiro recorrido, Gilvan Bandeira da Silva e sua candidata a vice, o senhor Francisco de Assis respondeu que poderia conseguir cerca de 30 votos, incluindo os votos de sua família, circunstância que levanta dúvidas acerca do recebimento de valor tão elevado.

Da mesma forma, a alegação de que o Senhor Erinaldo dos Santos (coordenador da campanha de Gilvan Bandeira) teria oferecido a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Senhor José da Silva, além de prometer cargos públicos a seus familiares, em troca de apoio político ao primeiro investigado, Gilvan Bandeira da Silva, também carece de comprovação, pois amparada em provas produzidas



unilateralmente (declarações do senhor José da Silva, registradas em escritura declaratória pública, e no seu testemunho dado em audiência).

Quanto à alegação de conserto de um veículo, de propriedade senhor Francisco de Assis Sousa, em oficina contratada pela prefeitura de Carrasco Bonito, sem qualquer contraprestação de sua parte, a fim de obter-lhe o voto e apoio político, de igual forma, somente se têm as declarações do senhor Francisco produzidas em audiência.

Colhe-se da sentença que:

“(...) Extrai-se do depoimento do senhor Francisco que, num primeiro momento, ele menciona que o pagamento pelo conserto teria ocorrido com recursos públicos municipais, entretanto, ao ser questionado pelo representante do Ministério Público a dar maiores detalhes, não soube informar com precisão se o conserto foi realizado às expensas do município, alegando que a oficina seria de Dione Soares Rodrigues. Não soube esclarecer quais foram os serviços realizados, valor dos serviços, se foi expedida nota fiscal ou, ainda, se houve comprovante de pagamento pelo município” - ID 10165134 (Parte 04 oitiva Francisco de Assis de Sousa).

E prossegue:

“(...) Em sequência, houve o depoimento da testemunha, senhor Dione Soares Rodrigues, que esclareceu como se dá o funcionamento da prestação de serviços ao município de Carrasco Bonito. Em seu relato, declarou que os pagamentos por serviços prestados ao município são formalizados mediante contratos administrativos ou acordos diretos, que após realizada avaliação nos veículos e gerado um orçamento, que este é encaminhado à Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito ou à Secretaria responsável pela manutenção dos veículos, que após orçamento é liberada aprovação pelo órgão Municipal encarregado, que só após esta liberação o serviço orçado é satisfeito, que finalizado o serviço é emitida uma nota fiscal que segue para pagamento da prefeitura. Ademais negou ter realizado conserto de veículo de terceiro com pagamento realizado pela prefeitura. Esclareceu ainda que os serviços nos veículos da prefeitura constam de uma relação encaminhada pela própria prefeitura, que carecem de processo licitatório, e que costuma incluir no rodapé da nota de prestação de serviços as especificações do veículo (parte 1 e 2 da audiência - IDs. 123505938 e 123505939).” (IDs 10165142 e 10165143 do PJE 2º grau).

Logo, não há prova segura e incontestada que confirme o conserto de veículo particular com recursos públicos, a fim de caracterizar abuso de poder político ou econômico.

Conforme se verifica da análise das alegações e condutas imputadas aos recorridos, não há prova robusta para a procedência dos pedidos, conforme exige a Jurisprudência do TSE, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 22 LC 64/90 E ART. 41-A LEI 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIA DE SAÚDE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.



RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - NOVA ROSALÂNDIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL contra sentença da 13ª Zona Eleitoral/TO que julgou IMPROCEDENTE AIJE por suposto abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio

1.2. A AIJE imputou aos recorridos (prefeito Enoque Portílio Cardoso, vice José Antônio das Chagas Saraiva e secretária de saúde Luana Pereira de Carvalho Protásio) condutas como: compra de votos (pagamento de pneus, dinheiro, promessas, contratos fantasmas, doação de lotes, distribuição de brindes); e uso da máquina administrativa para promessas eleitorais.

1.3. A recorrente ressaltou a diferença mínima de 9 votos (0,36%) na eleição.

1.4. A sentença de 1º grau julgou improcedente a AIJE, declarando a ilicitude de provas e aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada. O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância havia opinado pela procedência da demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia central consistiu em definir se as condutas imputadas aos investigados - Luana Pereira de Carvalho Protásio (Secretária de Saúde), Enoque Portílio Cardoso (candidato a prefeito) e José Antônio das Chagas Saraiva (candidato a vice-prefeito) - configuraram: a) Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) por supostas doações de bens/dinheiro (pagamento de pneus, oferta de dinheiro por assessor), contratações irregulares ("fantasmas", brigadistas) e doação de lotes, com o fim de obter votos. b) Abuso de poder político e econômico (Art. 22 da LC nº 64/90) decorrente das referidas condutas, e se tais atos, em seu conjunto, possuíam gravidade e potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito. c) A admissibilidade e o valor probatório das gravações ambientais e prints de WhatsApp apresentados, considerando as alegações de ilicitude, ausência de autorização judicial, "flagrante preparado", manipulação e fragilidade técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Ilicitude da Prova. Gravações ambientais de conversas telefônicas ou diálogos em ambiente sem expectativa de privacidade, realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de todos os interlocutores, são provas ilícitas, violando o Art. 5º, incisos LVI e X, da Constituição Federal, e são inaproveitáveis em processo eleitoral. A fragilidade de vídeos gravados de tela de celular e prints de WhatsApp sem autenticação ou contexto claro compromete sua integridade probatória. 3.2. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. As provas derivadas de meios ilícitos são igualmente contaminadas e devem ser desentranhadas dos autos, não servindo para fundamentar condenação.

3.3. Ausência de Prova Robusta de Ilícitos Eleitorais. Para a configuração.

(TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº060077965, Acórdão, Relator Juiz Membro Antonio Paim Broglio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/11/2025).



ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de condutas vedadas e de abuso de poder político por prefeita e vice-prefeita eleitas nas Eleições de 2024, com imposição de multa e cassação de diplomas, afastada a inelegibilidade.

II. Questão em discussão

Verificação da ocorrência de irregularidades eleitorais (uso indevido de maquinário público, doação de cascalho e atraso seletivo no pagamento de servidores), sua gravidade e potencialidade lesiva para justificar a cassação de mandatos e aplicação de inelegibilidade, bem como eventual nulidade por ausência de litisconsórcio passivo e ofensa à dialeticidade.

III. Razões de decidir

*Afastamento das preliminares de nulidade por ausência de litisconsórcio necessário e de violação ao princípio da dialeticidade. Reconhecimento da prática de conduta vedada (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997) em razão da cessão de maquinário e doação de cascalho em período vedado. **Inexistência de prova robusta e de gravidade suficiente para caracterização do abuso de poder político e aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade.** Redimensionamento da multa aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade.*

IV. Dispositivo e tese

Reforma parcial da sentença. Afastamento a cassação dos diplomas e a inelegibilidade por ausência de gravidade qualificada e comprovação da responsabilidade subjetiva. Manutenção da sanção pecuniária, com redução para R\$ 20.000,00 à prefeita e R\$ 5.320,50 à vice-prefeita. Tese: a cassação do diploma, nas hipóteses de conduta vedada ou abuso de poder, exige prova inequívoca da gravidade e da repercussão eleitoral da conduta.

(TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 060082178, Acórdão, Relatora Juíza Silvana Maria Parfieniuk, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 05/11/2025).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO DE BEM PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1.Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido União Brasil de Nova Rosalândia/TO contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Cristalândia/TO, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Enoque Portílio Cardoso e José Antônio das Chagas Saraiva, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município nas Eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se as condutas imputadas aos investigados caracterizam: (i) abuso de poder político e econômico, e (ii) captação ilícita de sufrágio, com gravidade suficiente para justificar a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A procedência da AIJE exige prova robusta e inequívoca, dada a gravidade das sanções. A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à necessidade de padrão probatório elevado.** 4. Em relação ao uso indevido de caminhão da prefeitura para beneficiar eleitores, a prova testemunhal apresentada pelo recorrente é indireta, baseada em "ouvir dizer", sem presenciar os fatos ou a ordem dos investigados. A ausência de testemunho direto e de nexos causal inviabiliza a condenação. 5. Quanto ao suposto abuso mediante aumento de despesas com combustíveis, a prova documental é genérica. Gráficos e listagens não comprovam a distribuição indevida. Inexistência de elementos que demonstrem o desvio de finalidade. Ônus da prova não atendido. 6. Sobre a contratação de servidoras em período vedado, os documentos apresentados demonstram que se tratou de substituições para garantir atendimento educacional a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), atividade considerada serviço público essencial, enquadrando-se na exceção legal prevista no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97. 7. O argumento de que a pequena diferença de votos influenciaria a gravidade das condutas não prospera, pois o critério legal é a gravidade dos fatos, independentemente da potencialidade de alterar o resultado do pleito (art. 22, XVI, da LC nº 64/90). 8. Diante da ausência de provas seguras e consistentes, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido para manter a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "1. **A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta e inequívoca da ocorrência e gravidade das condutas abusivas.** 2. Depoimentos testemunhais indiretos, baseados em rumores ou comentários, não atendem ao padrão probatório exigido para configurar ilícito eleitoral. 3. A contratação de servidor público em período vedado não configura conduta ilícita eleitoral quando destinada à continuidade de serviço essencial, desde que devidamente comprovada. 4. A estreita margem de votos entre candidatos não é suficiente, por si só, para presumir a gravidade dos atos imputados."

Legislação relevante citada: LC nº 64/1990, art. 22, incisos XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A e art. 73, V, "d"; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060051574, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10.05.2022; TSE, RO nº 060303063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.08.2021; TRE-CE, RE nº 060041535, Rel. Des. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 04.07.2022.

(TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº060078135, Acórdão, Relator Juiz Membro



3. Inadmissibilidade dos Áudios

A Recorrente pede a admissão dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp, juntados aos autos.

Sustenta que a sentença procedeu à incorreta caracterização dos áudios (IDs 122570031, 122819626, 122819627 e 122819628, referência ao PJE 1º grau, e IDs 10165070, 10165074, 10165075 e 10165076 no PJE 2º grau) como gravação ambiental clandestina, incorrendo em error in judicando ao aplicar o regime jurídico das gravações ambientais clandestinas a situação fática diversa. Para tanto, defende que “o material probatório em questão consiste em áudio extraído do aplicativo WhatsApp, produzido unilateralmente pelo Sr. Genesis Benicio de Sousa (popularmente conhecido como "Geninho"), que participou diretamente dos eventos narrados na petição inicial”, de modo que, “quando o próprio emissor da mensagem produz voluntariamente conteúdo sonoro e o encaminha por meio de aplicativo de comunicação”, não há que se falar em violação à privacidade, em interceptação clandestina ou em expectativa de sigilo absoluto.

Contudo, não há nos autos informações mínimas sobre a origem, local e a forma de obtenção dos aludidos áudios, o que impede a verificação da licitude da prova e de sua autenticidade, devendo a inadmissibilidade ser mantida, o que se alinha ao entendimento do STF no RE 1.040.515 (Tema 979) sobre a vedação da prova ilícita no processo eleitoral. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Mérito. Tema nº 979. Ilicitude da prova. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Ausência de conhecimento de um dos interlocutores e de autorização judicial. Violação da privacidade e intimidade. Direitos fundamentais. Liberdade probatória. Limites. Artigo 5º, incisos X, XI E LVI, da CF/88. Princípio da boa-fé. Inaplicabilidade da orientação firmada na questão de ordem no RE nº 583.937/RJ em matéria eleitoral. Não provimento. Fixação de tese.

1. Uma vez exaurido o mandato do recorrido em 2016, eventual provimento do presente apelo extremo não surtiria nenhum efeito sobre o caso concreto, o que, num primeiro juízo, poderia levar à conclusão de sua prejudicialidade, não fosse o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, o que enseja a objetivação do processo e seu prosseguimento (Precedente: RE nº 657.718-AgR, red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/19).

2. Conquanto o STF, no julgamento do RE nº 583.937/RJ-QO, tenha sufragado a validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, a seara eleitoral guarda peculiaridades que, inexoravelmente, conduzem a solução jurídica distinta.

3. A produção da prova na busca pela verdade material e pela elucidação dos ilícitos eleitorais deve ser realizada mediante juízo de ponderação e proporcionalidade



entre o princípio da liberdade probatória e o da vedação da prova ilícita, observando-se, essencialmente, o disposto no art. 5º, incisos X, XI e LVI, da Carta Magna.

4. Tais balizas são as que mais se harmonizam com a lisura e a moralidade que devem nortear os atores envolvidos na arena política e visam a expurgar práticas desleais e perniciosas guerras jurídicas, largamente difundidas como lawfare, principalmente em face de uma realidade de acirradas disputas eleitorais.

5. **Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF:**

a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 19 a 26/4/24, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Presidente, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux, apreciando o Tema 979 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário e **fixar a seguinte tese, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022: "a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais; b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade"**.

(STF - RE 1040515, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe divulgado em 21/06/2024, publicado em 24/06/2024)

No mesmo sentido:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME



1. *Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na qual se pretendia o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.*

2. *O recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, em razão do reconhecimento de litispendência e coisa julgada em relação a fatos já discutidos em ações anteriores, bem como a validade de gravação ambiental e a necessidade de quebra de sigilo bancário para comprovar os ilícitos. No mérito, sustenta a existência de provas robustas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do reconhecimento de litispendência e coisa julgada; (ii) saber se a gravação ambiental é prova válida; (iii) saber se a quebra de sigilo bancário é medida necessária e proporcional; (iv) saber se há provas robustas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Não há cerceamento de defesa, pois o reconhecimento de parcial litispendência e coisa julgada ocorreu em virtude da constatação da identidade de partes, causa de pedir e pedido com as ações anteriormente ajuizadas, as quais já haviam sido julgadas improcedentes por ausência de prova robusta.*

5. ***A gravação ambiental é ilícita, pois não há demonstração de que se deu em ambiente público e de que tenha havido prévia autorização para a gravação de toda a conversa, em conformidade com o Tema 979 da repercussão geral do STF.***

6. *Não há justa causa para autorizar a quebra do sigilo bancário, pois não estão presentes requisitos que autorizem a adoção de tal medida excepcional.*

7. ***Não há provas robustas de captação ilícita de sufrágio, pois o depoimento da testemunha Gislaine é isolado e não corroborado por outros elementos de prova. A distribuição de chopp no estabelecimento comercial 'Conveniência Pança' não possui correlação com a campanha dos investigados. As supostas transferências via PIX e a ata notarial que reproduz conversas de WhatsApp não comprovam a origem dos valores, nem tampouco demonstram que os investigados tenham anuído com a oferta.***

8. *A existência de um único testemunho indicando a compra de votos de uma eleitora é insuficiente para configurar abuso de poder econômico.*

9. *Não há provas de irregularidade no financiamento da campanha, pois as doações realizadas pelos filhos do recorrido se encontram dentro do limite previsto no artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, não havendo provas revelando que os requeridos tenham realizado gastos superiores àqueles declarados à Justiça Eleitoral não sendo possível constar a autenticidade de áudio em que supostamente o filho do candidato teria afirmado que “não aguenta mais dar dinheiro para*



pobre”;

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se o julgamento de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de Julgamento: 1. O reconhecimento de litispendência e coisa julgada é válido quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido com ações anteriores. 2. **É ilícita a gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, salvo se realizada em local público desprovido de controle de acesso.** 3. A quebra de sigilo bancário exige a demonstração de indícios de existência de delito, necessidade da medida, pertinência temática e delimitação dos sujeitos e do período a serem investigados. 4. **A captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico exigem provas robustas da conduta, do dolo específico e da participação do candidato.**

(TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº060056617, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: DJE - DJE, 22/10/2025).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. IMPROCEDENTE. PRELIMINARES. ILEGALIDADE DO INGRESSO NA LIDE E PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PRECARIEDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA CONTUNDENTE DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS OU DE ABUSO DE PODER. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de candidatos reeleitos a prefeito e a vice-prefeito e de candidato a vereador, entendendo não comprovada a alegação de prática de abuso de poder político e econômico, condutas vedadas aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio, durante o período eleitoral de 2020, mediante distribuição de cestas básicas e orientação jurídica de candidatos quanto ao delito de boca de urna.

2. Preliminares de ilegalidade do ingresso na lide e de preclusão da apresentação do rol de testemunhas rejeitadas. 2.1. Possibilidade de correção do polo ativo da demanda ocorrida antes da citação e do termo final para ajuizamento de ação autônoma, consoante inteligência dos arts. 321 e 329, inc. I, do Código de Processo Civil. No caso, quando do pedido de ingresso na lide formalizado pela coligação, sequer havia sido determinada a citação dos investigados para responderem à ação, não havendo que se falar em ingresso da coligação como assistente simples, em virtude da legitimidade ad causam das coligações para ajuizamento de ações eleitorais relativas às candidaturas majoritárias, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2.2. A insurgência quanto à intempestividade da apresentação do rol de testemunhas dos autores não foi alegada durante a tramitação do feito em primeira instância, tendo sido colhidos regularmente os depoimentos das testemunhas das partes. Assim,



inexiste prejuízo com a apresentação extemporânea no rol, pois após a indicação de testemunhas foi renovado o ato citatório.

3. Insuficiência de provas a demonstrar ilegalidade na nomeação da irmã de vereador para cargo em comissão, a fim de que este pudesse continuar a dispor da máquina administrativa da Secretaria de Saúde para sua campanha e para a campanha do prefeito, bem como em relação ao fato de ter ocorrido o asfaltamento de 25 quilômetros de ruas em apenas quarenta dias. Não foram trazidos aos autos pelo ora recorrente, durante toda a tramitação do feito, sequer o nome da servidora que teria sido ilegalmente empossada no cargo de forma irregular, a respectiva portaria comprovando a alegada nomeação, ou o uso eleitoreiro do fato. De igual modo, nada há de concreto neste feito sobre a conduta supostamente vedada quanto ao asfaltamento de ruas do município, sequer tendo sido demonstrada, por indício de prova, a realização de pavimentação de forma irregular por parte da administração pública.

4. Distribuição de cestas básicas em escola municipal. As capturas de conversas do grupo de WhatsApp denominado “Vereadores Jurídico” não comprovam a distribuição de alimentos, demonstrando apenas o inconformismo de pessoas não identificadas nos autos, que integram o diálogo em questão, quanto à quantidade de cestas doadas e o local escolhido para a distribuição. De igual modo, não foi comprovada a narrativa de que as mães dos infantes que estudam naquela escola foram até o local e obtiveram a negativa em receber o cesto básico, pois não estavam numa lista de pessoas que “se comprometeram em votar no candidato". Não há prova sólida e concreta de que as doações ocorreram em troca de votos para os candidatos, apenas conjecturas que não amparam o juízo condenatório.

5. Orientação jurídico-política sobre caixa dois, sobre boca de urna e sobre transporte irregular de eleitores, por meio de áudio atribuído a advogada, coordenadora de campanha, chefe de gabinete do prefeito e presidente do partido. Ausência de demonstração pelos autores como a gravação foi obtida. Prova reputada como clandestina. Do exame da fala atribuída à recorrida, observa-se tão somente uma orientação a vereadores sobre condutas que poderiam ser praticadas durante o pleito de 2020, sem prova de que efetivamente ocorreram e sequer sendo possível aferir a autoria dos áudios. No caso, não há a demonstração da origem dos áudios, não sendo possível o exercício do controle judicial da integridade da prova, nem o pleno exercício do direito de defesa.

*6. Oferta de cesta básica, em troca de votos, efetuada por candidato ao cargo de vereador em 2020. Existência de grave controvérsia nos autos sobre a vinculação das testemunhas arroladas com o partido requerente. Não há a certeza necessária de que o recorrido tenha ofertado e/ou entregue cestas básicas para as eleitoras, por se encontrar em local distinto. **Fragilidade do conjunto probatório. Necessidade da existência de prova robusta e incontroversa para a formação de juízo condenatório, na forma da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.***

7. Desprovimento.

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060126727, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2023).



Desse modo, a admissão de provas digitais deve ser cercada de cautelas que permitam aferir a autenticidade e a integridade da comunicação. Não sendo possível confirmar a origem dos áudios, sua utilização seria temerária para invalidar um processo eleitoral.

Como se vê, a Recorrente não demonstrou a existência de provas robustas e convergentes que pudessem superar a fragilidade das declarações unilaterais.

Não se trata de exigir um padrão probatório inatingível, mas de reconhecer que o conjunto probatório apresentado (declarações unilaterais de interessados/adversários, sem corroboração material autônoma) é insuficiente para afastar a soberania popular e impor as graves sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.

Considerando a ausência de elementos probatórios convergentes e robustos para sustentar as graves acusações, e acolhendo o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral, e no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Palmas-TO, 18 de novembro de 2025.

Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO**
Relator



PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHECER DO RECURSO ELEITORAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida.

Palmas, 18/11/2025

Relator Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

